



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720878/2014-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.486 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FRIGORIFICO ANICUNS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA

Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 62 do Regimento Interno e Súmula 02 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

*Carlos Henrique de Oliveira - Presidente*

*(assinado digitalmente)*

*Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 14-55.902 - 7ª Turma da DRJ/RPO (fls.272/279), que julgou improcedente a impugnação.

Os lançamentos dos Autos de Infração desdobraram-se em 02 (dois) DEBCAD n.ºs:

- **Debcad nº 51.057.601-0**, AIOP no valor de R\$ 3.545.810,16 (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos), referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física – parte patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

- **Debcad nº 51.057.602-8**, AIOP no valor de R\$ 337.696,28 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), referente à contribuição a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 26/36, constitui fato gerador das contribuições exigidas o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (bovinos) realizada por produtores rurais pessoas físicas equiparados a autônomos, em substituição às contribuições que incidiriam sobre o total da remuneração aos empregados.

O Anexo I – Nota Fiscal de Produtor Rural Pessoa Física (fls. 37/151) relaciona todas as notas de compra para industrialização, CFOP 1101 e 2101, extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e que formaram a base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte esclareceu que não tem nenhum processo ou decisão judicial sobre contribuições previdenciárias e que não informou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP os fatos geradores da comercialização de produção rural porque não efetuou o desconto das referidas contribuições do pecuarista.

Foram examinados os seguintes documentos: arquivos digitais fornecidos pela empresa; planilha da Secretaria da Fazenda contendo as notas fiscais, SPED NF-e – Nota Fiscal Eletrônica e Guias da Previdência Social – GPSs, obtidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnado o lançamento tempestivamente, somente apresentou inconformismo em relação ao AIOP Decad nº 51.057.601-0 (fls. 241/246).

Tendo sido apresentada impugnação somente ao AIOP Decad nº 51.057.601-0, o crédito tributário referente ao AIOP Decad nº 51.057.602-8, relativo à contribuição ao

SENAR, foi transferido para o processo nº Comprot 10120.723354/2014-27, o qual passou a ter tramitação própria (fls. 254/267).

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL  
PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA  
ADQUIRENTE.*

*A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.*

*ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO  
ADMINISTRATIVA.*

*À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/02/2015 (fl.296), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.298/308), tempestivamente, em 02/03/2015, limitando-se a alegar a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL.

É o relatório.

## **Voto**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Da subrogação na aquisição de produto rural de pessoa física**

A recorrente em longo arrazoado sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (RE's 363.852 e 596.177/RS).

Quanto a estes argumentos, cabe destacar, de pronto, que este não é o foro adequado para discussão nesse sentido, seja pelo que dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, seja pelo que dispõe a Súmula CARF nº 2:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No que tange à aplicação dos julgamentos proferidos pelo STF sobre o tema, cumpre destacar que a contribuição ora apurada, devida à Seguridade Social, encontra fundamento de validade na disposição contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, em consonância com as disposições constitucionais, cuja redação encontra-se abaixo transcrita:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho.*

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 mencionada pela defesa limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/01, não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

Observa-se que o STF deu provimento ao RE 596.177/MG e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, determinando a aplicação desse mesmo entendimento aos demais casos que tratem do mesmo assunto, no regime de repercussão geral, consoante excerto da decisão, abaixo transcrita:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

Em sede de embargos, no RE 596.177/MG, citado acima, o plenário do STF decidiu e informou que a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não foi analisada, portanto, continua vigente.

Essa Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei.8212/1991 e estabeleceu a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)*

Nesse mesmo sentido, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 585.684, o STF deu validade a tal exigência com base na Lei 10.256/2001, no seguintes termos:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - “Funrural”). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Relator. Documento assinado digitalmente*

Posteriormente, essa decisão foi agravada, com o Ministro Luís Roberto Barroso proferindo decisão se reportando ao reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 718.874/RS, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em exame, conforme a seguinte a ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.*

*II - Repercussão geral reconhecida.”*

Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que:

*“A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.*

*Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC.”*

Não se vislumbra, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da exação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001, como pretende demonstrar a recorrente.

Diferentemente pelo alegado pela recorrente são inúmeras as decisões judiciais e administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais desse CARF, confirmando a regularidade do lançamento em casos análogos ao vertente, sob a égide do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/2001.

Diante desse quadro fático e jurídico, conclui-se que não há decisão do STF que defina sobre a inconstitucionalidade da exigência após a Lei 10.256/2001.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10120.720878/2014-66  
Acórdão n.º **2201-003.486**

**S2-C2T1**  
Fl. 241

---